



IX – caso a pessoa presa não tenha o necessário discernimento para o ato ou esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, seu representante legal poderá solicitar que lhe seja prestada a assistência religiosa.

Art. 2º. Constituem atribuições da assistência religiosa, promover, entre outras:

- I – atividades pastorais;
- II – aconselhamentos;
- III – orações;
- IV – estudos;
- V – atendimentos individuais e coletivos;
- VI – evangelização;
- VII – unção de enfermo;
- VIII – ministração de práticas litúrgicas e ritualísticas dos mais diversos credos.

Art. 3º. Os espaços próprios de assistência religiosa deverão ser isentos de objetos, arquitetura, desenhos ou outros tipos de meios de identificação de qualquer religião específica.

§ 1º. Será permitido o uso de símbolos e objetos religiosos durante a atividade de cada segmento religioso, salvo itens que comprovadamente oferecerem risco à segurança.

§ 2º. A definição dos itens que oferecem risco à segurança será feita pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN –, que deverá demonstrar a absoluta necessidade da medida e a inexistência de meio alternativo para atingir o mesmo fim, devendo, para tanto, ouvir as matrizes religiosas interessadas.

Art. 4º. É imprescindível que a assistência religiosa seja prestada em local adequado para este fim, considerando-se, inclusive, a participação nas atividades coletivas e o resguardo do sigilo nos atendimentos individuais.

§ 1º. Nos estabelecimentos em que este local inexistente, a secretaria estadual ou departamento do sistema penitenciário deverá providenciar a construção ou a adequação de local compatível no prazo máximo de 90 dias.

§ 2º. Enquanto não se procede nos termos do § 1º, o diretor do estabelecimento deverá, ouvidos os agentes religiosos que ali atuam, escolher um espaço entre os locais mais apropriados para tais atividades.

§ 3º. A assistência religiosa deve ser realizada em ambiente de respeito, de modo a não incomodar os internos que deles não participem, sendo proibida a sua celebração, com ou sem utilização de microfone, em volume incompatível com o local.

Art. 5º. É vedada a revista íntima nos agentes religiosos.

Parágrafo Único. O agente religioso pode ser revistado por instrumentos eletrônicos, sendo que, em caso de falta, insuficiência ou inoperância destes, poderá ser submetido ao mesmo tipo e forma de revista pela qual passa o servidor do estabelecimento.

Art. 6º. A administração prisional deverá garantir meios para que se realize a entrevista pessoal privada da pessoa presa com o agente religioso, garantindo-se o sigilo desse atendimento.

Art. 7º. Será vedada a comercialização de itens religiosos, garantindo-se à pessoa presa o pagamento espontâneo e voluntário de contribuições religiosas ínsitas à sua crença.

Art. 8º. Será permitida a doação de itens às pessoas presas por parte das organizações religiosas, desde que respeitadas as regras do estabelecimento prisional quanto ao procedimento de entrega e de itens autorizados.

Parágrafo Único. A doação de itens religiosos pode ser direcionada pela organização religiosa a determinada pessoa presa.

Art. 9º. O cadastro das organizações será mantido pela secretaria estadual ou departamento do sistema penitenciário, anualmente atualizado e realizado em todos os dias úteis do ano.

§ 1º. As organizações religiosas e/ou não governamentais que desejem prestar assistência religiosa e humana às pessoas presas, independentemente da quantidade de pessoas a serem atendidas, deverão ser legalmente constituídas, não se exigindo prazo mínimo de constituição.

§ 2º. Para o cadastro das organizações referidas no parágrafo anterior deverão ser apresentados apenas os seguintes documentos:

- a) requerimento do dirigente da organização ou de seu representante competente ou majoritário, acompanhado de cópia do documento de identidade pessoal válido nacionalmente, do CPF e Título de Eleitor, se for o caso;
- b) cópia dos estatutos sociais, da ata de eleição da última diretoria e do CNPJ;
- c) cópia do comprovante de endereço atualizado da organização.

§ 3º. Solicitada a renovação do cadastro pelo menos dois meses antes do término da validade do mesmo, será garantida a continuidade dos trabalhos independentemente na análise dos documentos, a tempo e modo, pelo órgão competente.

Art. 10. A assistência religiosa deverá ser prestada por agentes religiosos, maiores de 18 anos e residentes no país, devidamente credenciados pelas organizações cadastradas.

§ 1º. Os estrangeiros, desde que estejam regularmente no país, podem ser credenciados pelas organizações religiosas.

§ 2º. O credenciamento dos agentes deverá ser solicitado mediante requerimento subscrito pelo dirigente da organização, atestando a idoneidade do agente e o fato de o mesmo ser seu membro, relacionando as unidades prisionais nas quais o agente pretende prestar a assistência, acompanhado apenas dos seguintes documentos:

- a) cópia do documento de identidade pessoal válido nacionalmente;
- b) cópia do Cadastro de Pessoa Física;
- c) cópia do Título de Eleitor;
- d) cópia do comprovante atualizado de endereço residencial ou declaração de residência na forma legal;
- e) 2 fotos 3x4 iguais e recentes.

§ 2º. Não será exigido Atestado ou Certidão de Antecedentes Criminais, nem a ausência de condenação criminal, podendo ser requerido que o agente religioso não esteja cumprindo pena, em qualquer regime prisional, ou não esteja gozando de livramento condicional.

§ 3º. Não será exigido o exercício dos direitos políticos nem formação teológica.

§ 4º. Cada agente religioso poderá prestar assistência em número ilimitado de estabelecimentos, vedando-se sua atuação em local no qual tenha parentesco, até o quarto grau, com qualquer pessoa ali previamente encarcerada.

§ 5º. A credencial terá validade de dois anos, observando-se o § 3º do artigo anterior.

Art. 11. Os documentos indicados nos artigos 9º e 10 poderão ser entregues diretamente nos estabelecimentos penais, por cópia simples, facultada a exigência de que os originais sejam mostrados para efeito de conferência.

Parágrafo Único. Os diretores dos estabelecimentos procederão à análise dos mesmos ou remetê-los-ão ao setor competente, conforme as regulamentações estaduais e do Distrito Federal, havendo prazo máximo de 20 dias para análise e, se o caso, emissão das credenciais.

Art. 12. A assistência religiosa pode ser prestada no mesmo dia das visitas social e/ou íntima, casos em que os agentes religiosos terão prioridade na fila de entrada.

Art. 13. Será permitido que os trabalhos religiosos se realizem fora do estabelecimento penal, desde que haja prévia autorização do Juízo da Execução.

§ 1º. Nos casos de atividades cúllicas coletivas, estando o preso submetido ao regime semiaberto com direito a trabalho externo ou ao regime aberto, será garantida a participação nessas atividades extra muros por, no mínimo, duas vezes por semana, exigindo-se do representante religioso o envio trimestral de relatório das atividades desenvolvidas pela pessoa presa.

§ 2º. Nos casos de atividades religiosas que, em razão das práticas de fé, se realizem uma única vez, será garantida a participação a todas as pessoas presas, desde que possuidoras de bom comportamento nos últimos seis meses.

Art. 14. O diretor do estabelecimento pode limitar o quantitativo de eventos religiosos extraordinários, como batismos e casamentos, desde que o número atenda a todas as organizações religiosas.

Art. 15. Em havendo interesse das pessoas presas, é vedado à administração dos estabelecimentos limitar o quantitativo de organizações religiosas do mesmo credo.

Art. 16. A assistência religiosa pode ser prestada às pessoas presas, seus familiares e servidores penitenciários, desde que haja interesse e independentemente de serem adeptos ou não de determinada religião ou crença.

Art. 17. Os agentes religiosos poderão ser submetidos a um curso de capacitação para prestarem a assistência, do qual constará, dentre outras, instruções sobre códigos internos de segurança, sendo vedada quaisquer interferências de conteúdo religioso.

Art. 18. Os agentes religiosos serão previamente cientificados, pelos diretores de segurança dos estabelecimentos, a respeito das situações internas que impliquem riscos à sua segurança, vedando-se à administração prisional a proibição de ingresso dos aludidos agentes.

Parágrafo Único. Em situações excepcionais, como de motins e rebeliões instalados, e não havendo segurança mínima no estabelecimento, os

agentes religiosos deverão ser informados, por escrito, sobre os riscos à integridade, apondo ciência.

Art. 19. À pessoa presa será garantida pelo menos uma visita semanal de religiosos da religião que professe, podendo requerer, ainda, a visita de religiosos de outras matrizes.

§ 1º. As atividades de assistência religiosa serão prestadas, por cada organização, por pelo menos quatro horas semanais, tempo que deve ser ampliado a fim de se garantir que os trabalhos sejam acompanhados por todas as pessoas presas que desejarem fazê-lo.

§ 2º. Os horários mencionados no parágrafo anterior serão estipulados, de comum acordo, pelos representantes religiosos e pela direção dos estabelecimentos.

§ 3º. Os casos de urgência justificam que a assistência religiosa seja prestada fora dos horários normais.

Art. 20. Será assegurado o ingresso dos agentes religiosos a todos os espaços de permanência das pessoas presas no estabelecimento prisional, devidamente acompanhados de pelo menos um servidor, responsável por lhes assegurar a integridade.

§ 1º. O número de agentes religiosos deverá ser proporcional ao número de pessoas presas, observando-se os seguintes critérios:

I – nos estabelecimentos com capacidade para até 200 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 5 agentes;

II – nos estabelecimentos com capacidade para até 400 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 10 agentes;

III – nos estabelecimentos com capacidade para até 600 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 15 agentes;

IV – nos estabelecimentos com capacidade para até 800 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 20 agentes;

V – nos estabelecimentos com capacidade acima de 801 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 30 agentes.

§ 2º. Nos dias festivos ou nos quais haja comemorações especiais será permitido o ingresso de pessoas não cadastradas previamente, desde que seus nomes e número de documentos pessoais sejam informados à direção do estabelecimento no prazo de até 15 dias antes do evento.

§ 3º. A organização religiosa, dentre seus agentes, designará dois representantes – coordenador e vice – por estabelecimento, que poderão, pessoalmente ou por meio de agentes que indiquem, ingressar nos mesmos a qualquer hora do dia ou da noite para prestar a assistência, especialmente nos casos de urgência.

Art. 21. As situações excepcionais, que demandem urgência na prestação da assistência religiosa poderão ser identificadas por quaisquer dos envolvidos, incluindo os presos e seus familiares, a administração prisional e os agentes religiosos.

Art. 22. São deveres das organizações que prestam assistência religiosa, bem como de seus agentes:

I – agir de forma cooperativa com as demais denominações religiosas, vedando-se a imposição do ecumenismo ou qualquer outro procedimento que, no entender da organização, viole sua liberdade de crença;

II – cumprir os procedimentos normativos editados pelo estabelecimento prisional;

III – comunicar a administração do estabelecimento prisional sobre eventual impossibilidade de realização de atividade religiosa prevista, preferencialmente com 24 horas de antecedência;

IV – comunicar a administração do estabelecimento prisional sobre propostas de ampliação das atividades de assistência humanitária, como oficinas de trabalho e profissionalização, educacional, de saúde, culturais ou esportivas, bem como atuar de maneira cooperativa com os programas já existentes, respeitando-se a liberdade de crença e outras garantias constitucionais;

V – não se envolver sentimentalmente com algum dos internos;

VI – não formular queixa ou reclamação infundada, de sorte a pregar animosidade entre servidores responsáveis pelos serviços carcerários;

VII – não veicular críticas infundadas à administração prisional;

VIII – trajar-se de maneira adequada ao ambiente, com vestimentas de cores diferentes das utilizadas no sistema prisional e com dizeres legíveis, identificadores da organização religiosa;

IX – não trajar uniformes privativos das Forças Armadas, Polícias, Corpos de Bombeiros e de servidores do sistema prisional;

X – não portar celulares e similares;

XI – portar crachá de identificação de agente religioso;

XII – não se apresentar sob o efeito de álcool ou de substância entorpecente;

XIII – portar objetos religiosos indispensáveis e condizentes com a natureza da assistência religiosa, desde que não representem risco à segurança do preso e da unidade prisional.

Parágrafo Único. Os projetos referidos no inciso IV deverão apoiar na recuperação moral dos internos e facilitar o acompanhamento de seus familiares.

Art. 23. No caso de comportamento incompatível do agente religioso com as finalidades do credenciamento, a autorização poderá ser suspensa pelo prazo de até 90 (noventa) dias, garantido o direito de ampla defesa ao imputado.

§ 1º. Na mesma suspensão poderá incorrer o agente religioso que provocar disputa ou confronto com membros de outra entidade religiosa.

§ 2º. A suspensão do credenciamento será comunicada à entidade à qual pertença o religioso.

§ 3º. O prazo de suspensão poderá ser interrompido por ato do Secretário da respectiva Pasta mediante requerimento da organização religiosa.

§ 4º. Na hipótese de reincidência, o credenciamento poderá ser cancelado.

Art. 24. O não comparecimento injustificado às atividades agendadas nos estabelecimentos, por 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, implicará em desligamento da organização religiosa cadastrada.

Art. 25. A administração penitenciária deverá oferecer informação e formação aos profissionais do sistema prisional sobre as necessidades específicas relacionadas às religiões, consciência e filosofia, bem como suas respectivas práticas, incluindo rituais, objetos, datas sagradas e comemorativas, períodos de oração, higiene e alimentação.

Parágrafo Único. As escolas penitenciárias ou entidades similares deverão, no prazo de seis meses, adaptar a matriz curricular dos cursos de formação quanto aos temas desta Lei.

Art. 26. A administração penitenciária considerará as necessidades religiosas na organização do cotidiano dos estabelecimentos prisionais, buscando adaptar aspectos alimentares, de higiene, de horários, de corte de cabelo e de barba, entre outros.

Art. 27. Problemas de conteúdo, prática ou de relacionamento do agente religioso com as pessoas presas deverão ser tratados pelas organizações religiosas em consonância com a administração prisional.

Art. 28. Cabe ao Estado garantir a plenitude da assistência religiosa e colaborar na realização das atividades e no cumprimento integral da presente



Lei, sendo vedada a exposição dos agentes à espera prolongada e às más condições climáticas.

Parágrafo Único. Os agentes estatais, na ausência de colaboração, serão punidos na forma prevista nos Estatutos e demais regramentos legais.

Art. 29. Em caso de dissenso, contra as decisões administrativas decorrentes desta Lei observar-se-á o procedimento judicial previsto nos artigos 194 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa regulamentar a *prestação de assistência religiosa nos locais destinados ao cumprimento de penas de ordem criminal*.

Sua fundamentação encontra respaldo no livro *Deus na prisão: uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelania prisional*, publicado em 2013 pela Editora Betel. Seu autor, Antonio Carlos da Rosa Silva Junior, é Bacharel em Direito, Especialista em Ciências Penais e Mestre e Doutorando em Ciência da Religião, o primeiro e os dois últimos junto à Universidade Federal de Juiz de Fora. Saliente-se que desde 2007 se dedica a estudar e pesquisar sobre a assistência religiosa destinada aos encarcerados.

Especialmente nos últimos anos, Silva Junior tem refletido de forma mais aguçada sobre os elementos jurídicos envolvidos na capelania prisional. Tanto que na 2ª edição do livro suso referido avaliou as normatizações nacional, do Distrito Federal e de mais 12 (doze) Estados – Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Ante o exposto, é ele o “autor intelectual” deste projeto, cabendo frisar que sua fundamentação ainda mais aprofundada pode ser encontrada na obra acima mencionada. Pois bem.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso VII, dispõe que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Esse direito é considerado uma *cláusula pétrea* (CRFB/1988, art. 60, § 4º, IV), o que equivale a dizer que, no atual ordenamento jurídico, inexistente a possibilidade de sua supressão.

Visando dar concretude ao direito constitucionalmente exposto, entrou em vigor a Lei nº 9.982/2000, que “dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”.

Além disso, ainda nesse plano normativo que vigora nacionalmente, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que aloca como obrigação das “entidades que desenvolvem programas de internação (...): propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças” (art. 94, XII). No mesmo passo, o Estatuto declara entre os “direitos do adolescente privado de liberdade (...): receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje” (art. 124, XIV).

Idênticos parâmetros são encontrados na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984):

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º. No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º. Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Ocorre que, como vimos, o art. 5º, VII, da Constituição da República dispõe que “é assegurada, *nos termos da lei*, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. A mesma Carta aponta que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: direito (...) penitenciário” (art. 24, I). Assim, no caso de competência legislativa concorrente, a União deve se limitar a estabelecer

“normas gerais” (art. 24, § 1º), cabendo aos Estados complementar a legislação nacional, sem contrariá-la (art. 24, § 4º).

Justamente essa adoção de um “poder regulamentar local” fez com que, em vários Estados da federação, fossem erigidas disposições diversas. Visando “estabelecer (...) diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais” e, com isso, minorar as discrepâncias, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) instituiu a Resolução nº 8, de 09 de novembro de 2011.

Toda essa variedade normativa tem provocado inúmeras supressões de direitos das pessoas presas à assistência religiosa. Mesmo porque a própria Resolução do CNPCP viola, em vários dispositivos, a plenitude daquilo que está constitucionalmente assegurado. E isso fica ainda mais evidente nos regulamentos estaduais e do Distrito Federal.

*Ou seja, como até o momento a União não se prestou a, de forma eficiente, estabelecer as normas gerais sobre essa questão penitenciária, cada Estado acaba por surrupiar direitos básicos do cidadão preso.*

Diante desse quadro, reitere-se, este projeto visa estabelecer essas diretrizes gerais, capazes de salvaguardar a plena manifestação da liberdade religiosa nos cárceres brasileiros.

Dito isso, passemos a justificá-lo em seus pormenores.

Os encarcerados, privados da ampla liberdade de ir e vir – essa é uma consequência lógica do enclausuramento –, mantêm resguardados os demais direitos inatos a toda pessoa: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” (Código Penal, art. 38)

No mesmo sentido, essa assistência é também um direito das igrejas ou, noutros termos, das instituições religiosas. As liberdades de manifestação do pensamento e de consciência e crença (CRFB/1988, art. 5º, IV e VI, respectivamente) já são suficientes para que os religiosos realizem seus trabalhos. Mas, além disso, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) podem “manter com eles [igrejas] ou seus representantes relações de dependência ou aliança” em prol do interesse público, tudo “na forma da lei” (CRFB/1988, art. 19, I).

E será que haveria algum interesse público na prestação desse amparo espiritual? A mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “a justiça deve estimular no criminoso, notadamente o primário e recuperável, a prática da religião, por causa do seu conteúdo pedagógico” (RE nº 92916/PR). Essa interpretação foi acompanhada, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para o qual “a religião é necessária e imprescindível na reeducação do condenado, constituindo um dos fatores decisivos na ressocialização e reinserção deste na convivência com a sociedade (...).” (Recurso de Agravo nº 1.0000.00.240952-2/000(1))

Todo esse arcabouço significa que o Estado não pode criar qualquer tipo de embaraço à prestação da assistência religiosa prisional, tanto através de suas normatizações quanto na efetivação da capelania. Cabe ao Estado, portanto, garantir que a assistência religiosa seja prestada de forma ampliada, sem comprometer a dignidade humana e outras liberdades constitucionais.

Ademais, nada mais natural que, num Estado Democrático de Direito, as várias matrizes tenham a mesma oportunidade de realizar o amparo espiritual. Ainda, dado que a todos é franqueado o filiar-se, ou não, a uma determinada religião, os internos são livres para escolher se e o que querem receber, não lhes podendo ser imposta nenhuma visita assistencial. Tal é a expressão de ser “inviolável a liberdade de consciência e crença” (CRFB/1988, art. 5º, VI).

No que toca ao risco à vida ou à saúde, do interno ou do religioso, não cabe ao Poder Público, em caráter terminativo, decidir sobre a questão. Nossa perspectiva, inclusive, é alcançada pela norma mineira, segundo a qual “Os agentes religiosos serão previamente certificados, pelos Diretores de Segurança das Unidades Prisionais, a respeito das situações internas que impliquem riscos à sua segurança.” (Resolução nº 1.020/2009, art. 10, § 3º)

Propomos, ainda, o mínimo de uma visita semanal de cada entidade religiosa porque, com o veto ao art. 3º da Lei nº 9.982/2000, que preconizava o mesmo sentido, há casos em que dada igreja ingressa no presídio quinzenalmente ou, até, uma vez ao mês, comprometendo sobremodo a vinculação institucional e as possibilidades de ressocialização *extra muros*.

Queremos vedar a disputa agressiva por novos fiéis ou o uso de subterfúgios não éticos (como o constrangimento) à mudança de religião. Ao mesmo tempo, não se pode impedir a realização de doutrinação ou catequese,

ou mesmo o empenho no anúncio de uma mensagem de conversão religiosa – que inclui, no caso do cristianismo, a alteração de convicções –, pois essa vedação feriria o art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, da qual o Brasil é signatário:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Outrossim, pelo menos desde 1984, época da aprovação da atual Lei de Execução Penal, se prevê existência de locais adequados. Contudo, conforme apontou o relatório da *CPI do Sistema Carcerário*, realizado pela Câmara dos Deputados em 2009,

Há necessidade de serem contemplados, de forma obrigatória na arquitetura prisional, espaços para prática de atividades religiosas. No atual ambiente carcerário, as organizações religiosas correm riscos de vida, tendo suas atividades limitadas.

A deficiência na assistência social e a limitação às atividades religiosas deixam espaço para a barbárie e o domínio do crime organizado no sistema carcerário. (p. 241)

Informações mais atuais, divulgadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no documento *A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro*, nos dão conta de que, nacionalmente, dos 1.598 estabelecimentos inspecionados, em 878 não havia local destinado à realização dos cultos religiosos, ou seja, quase 55% dos casos. No sudeste, dos 569 estabelecimentos, 254 não tinham aludidos locais, o que representa 44,6%; particularizando, em Minas Gerais, dos 286 estabelecimentos, 160 não o tinham (quase 56% dos casos). Mas, vale destacar, não se revela em que medida se consideraram adequados, ou não, os espaços específicos existentes. Por isso nossa tônica no art. 4º deste projeto.

Ainda, vedar ao preso que entregue, em estrito caráter de voluntariedade, seus dízimos e ofertas é ofensivo às suas consciência e liberdade religiosas, já que tais preceitos estão no âmago, por exemplo, das convicções cristãs.

Outrossim, é certo que há desafios de convivência não violenta entre as diversas concepções morais e filosóficas na sociedade atual. Contudo, exigir a cooperação religiosa em matérias confessionais e cúlticas acaba por, em nome da defesa da laicidade, do ecumenismo e da inter-religiosidade, violar a identidade da maioria das igrejas cristãs, pelo que tal postura deve ser eliminada.

Ademais, os agentes religiosos podem ingressar em todos os espaços que podem receber presos nas unidades prisionais, bem como oferecer amparo aos presos submetidos a qualquer forma de sanção disciplinar. Tal dispositivo serve justamente para que seja viabilizada uma fiscalização mais eficaz sobre possíveis tratamentos desumanos ou degradantes pelos quais passam os presos.

No mais, as instituições religiosas atuam eficazmente no reestabelecimento e fortalecimento dos vínculos familiares dos presos, pelo que temos mais uma razão para permitir que os capelães ingressem nas unidades prisionais quando das visitas familiares.

Quanto às saídas das unidades prisionais para atividades religiosas, alguns tribunais pátrios, ante a ausência de norma expressa nesse sentido, têm decidido, em casos específicos, pela impossibilidade; por isso tais questões devem restar legislativamente delimitadas.

No tocante ao horário destinado à assistência religiosa, há Estados que permitem por uma hora (como em Minas Gerais, na Resolução nº 1.020/2009) e, outros, que o fazem por quatro horas (como na Paraíba, através da Resolução nº 002/13). Entretanto, as quatro horas consignadas podem se tornar ínfimas a depender da estrutura da unidade, da alocação e da quantidade de presos. Ademais, deve-se sempre ressaltar os ingressos excepcionais, visando justamente atender às situações de urgência.

Outro ponto de grande divergência estadual se dá no número máximo de agentes religiosos que podem ser cadastrados e que ingressam simultaneamente em cada unidade. O coerente é levar em consideração a quantidade de detidos que já optou por ser atendido por determinado segmento religioso, o quantitativo da população carcerária em geral e a necessidade de particularizar a assistência prestada. Nossa proposta, ainda, encontra amparo

na conjugação das normas estaduais e na perspectiva de implantar uma capelania cada vez mais abrangente.

Considerando a finalidade ressocializadora da pena, nada mais salutar a propagação da mensagem religiosa por alguém que, tendo enfrentado as agruras do cárcere, se posta como exemplo de reintegração social bem sucedida. Por isso, descabida a exigência de antecedentes criminais do agente religioso.

E mais. Entendemos razoável a limitação de que o agente religioso não preste assistência tão somente na unidade em que possua interno com parentesco (do contrário, familiares poderiam requerer a atuação como capelães com o intuito exclusivo de conseguir maior contato com o parente encarcerado), mas desde que o aprisionamento seja anterior ao requerimento de atuação como agente religioso. Se assim não for, o Estado poderia obstaculizar qualquer trabalho já desenvolvido unicamente com a transferência de internos entre as unidades prisionais, minando sua continuidade. Além disso, obstruir a assistência em todo o complexo penitenciário é desproporcional na medida em que restringe sobretudo as ações de capelania, inerentes à liberdade religiosa escrita constitucionalmente.

Cada capelão, outrossim, deve se cadastrar em quantas unidades julgar conveniente, ainda mais porque, em algumas instituições religiosas, há pessoas que exercem exclusivamente essa função.

A continuidade da assistência é o principal motivo de nossa proposta inscrita no art. 9º, § 3º.

Tendo em vista que o recebimento de assistência religiosa deve ser condizente com a crença e pertença institucional do recluso, descabe ao Estado interferir na capelania de modo a excluir qualquer instituição pelo simples fundamento de que já há outra denominação que a preste.

No mesmo sentido, apenas situações excepcionalíssimas podem provocar o desligamento de uma instituição religiosa, situações essas abarcadas neste projeto.

Findamos essa justificativa invocando, mais uma vez, o relatório da *CPI do Sistema Carcerário*: “em alguns Estados, foi denunciado o cerceamento das atividades religiosas. Situação injustificável diante da importância das

atividades religiosas como meio de amenizar o inferno em que vive a população carcerária.”

Pelo exposto, pedimos o apoio nos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos nesta casa.

Sala das Sessões,                      de                      de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE